



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### VETO 4/2018 AO PROJETO DE LEI N° 27/2018

DATA: 27/08/2018

**EMENTA:** Institui o Direito à escolha do nome social nos procedimentos da administração direta e indireta na cidade de Novo Hamburgo-RS.

**Autor da proposição originária:** Vereador Enio Brizola

### RELATÓRIO:

O Vereador Enio Brizola apresentou à Câmara Municipal, em 27 de março de 2018, o Projeto de Lei nº 27/2018, objetivando instituir, “*o Direito à escolha do nome social nos procedimentos da administração direta e indireta de Novo Hamburgo-RS*”. O Projeto, lido no expediente de 28/03/2018 (Ata n. 15/2018), apresenta Parecer pela Procuradoria da Casa, pelo prosseguimento do processo legislativo, observada a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º do mesmo. Tramitou pelas Comissões, tendo sido ofertada emenda pelo Autor. Assim, retorna à esta Comissão, em observação às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade, bem como o aspecto gramatical e lógico das emendas apresentadas (art. 110, do Regimento Interno). Assim, passou por esta Comissão em observação às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que fosse emitido parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade, bem como o aspecto gramatical e lógico, tendo a mesma entendido pela sua regularidade. Aprovado nas demais comissões, foi a Plenário em 1ª votação em 16/07/2018 e em segunda votação em 18/07/2018, com redação final aprovada em 23/07/2018. Enviado para autógrafo em 23/07/2018 (Of. 690/2018), restou VETADO em 13/08/2018 (Of. 10/982 – SEMAD-DGD-JE).

### VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar os vetos apostos sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, ressalta-se inexistência de mácula quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Nos termos regimentais, o projeto tramitou regularmente e foi aprovado em duas sessões. Entretanto, a Senhora Prefeita opôs **veto total** ao Projeto de lei, sendo a matéria restituída para reexame desta Casa Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com o devido respeito, deliberamos discordar do voto oposto à propositura, como adiante passo a expor.

O Projeto de lei já havia recebido voto favorável, da lavra deste Relator nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 04 de junho de 2018. Na continuidade, a proposição seguiu para a Comissão de Direitos Humanos, tendo obtido parecer favorável.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos já discorridos no Projeto de origem. No mérito, o projeto é oportuno e digno de aprovação, na medida em que determina ação simples, de fácil execução e que encontra-se em consonância com as mudanças sociais que experimentamos.

Inclusive, como o próprio veto argumenta, já há possibilidade de transexuais, transgêneros e travestis realizarem, inclusive, a mudança de seu registro civil. Logo, permitido o mais, deve ser igualmente permitido o menos. Nesta senda, insta sinalar que a Resolução 73/CNJ citada e acostada não detém poder vinculante ao Legislativo, motivo pelo qual, inclusive, o Governo Federal legislou via Decreto **Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016**, o qual dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, inexistindo em nosso município regramento neste sentido, nada obsta a efetiva sanção da Lei ora atacada, pelos fatos e fundamentos já discorridos no parecer originário desta Comissão.

Ante o exposto, manifesto me **contrariamente ao Veto** e, reiterando o parecer anterior, favoravelmente ao Projeto de lei nº 27/2018, opinando, por conseguinte, pela rejeição do Veto total oposto à propositura, devendo ser levado a plenário, para debate.

L. Cassel  
Vereador Raul Cassel  
Relator

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Veto em Plenário.

Novo Hamburgo, 27 de agosto de 2018

Vereadora Patricia Beck

Presidente

Vereador Cristiano Coller

Secretário